PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Fórum Des. Sarney Costa, 5º Andar, Ala 6. Av. Prof. Carlos Cunha, sn, Calhau. CEP: 65.076-905. (98) 3194-6998/99981-1661, jzdcivel3@tima.ius.br Processo n.º 0800672-29.2022.8.10.0008 PJe Requerente: Advogado/Autoridade do(a) DEMANDANTE: PATRICK GOMES DANTAS - MA16393 Requerido: PARE BEM ESTACIONAMENTOS LTDA e outros Advogado/Autoridade do(a) **DEMANDADO:** RODOLFO **SEABRA ALVIM BUSTAMANTE** SA Advogado/Autoridade do(a) DEMANDADO: JORGE RACHID MUBARACK MALUF FILHO -MA9174-A SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais manejada por I.S.P. em desfavor de PARE BEM ESTACIONAMENTOS LTDA e SCP - SHOPPING DA ILHA, todos já devidamente qualificados nos autos. Relata a parte autora que, em 10/05/2022, por volta das 20:00 horas, dirigiu-se ao estabelecimento comercial Shopping da Ilha na garupa de motocicleta dirigida por seu companheiro. Afirma que, após cerca de 02 (duas) horas, ao tentar sair do estacionamento do local, encostou normalmente o seu ticket no leitor, oportunidade na qual foram abertas 02 (duas) cancelas para passagem, contudo, ao passar pela segunda, foi por ela atingida repentinamente e sem qualquer aviso prévio. Assevera que a cancela desceu em cima da sua cabeça, fazendo com que caísse no chão, lesionasse um dos seus joelhos e sofresse diversas escoriações pelo corpo. Narra, então, que ficou desamparada, sem qualquer auxílio por parte de segurança ou responsável, tendo depois recebido ajuda de transeuntes, que ajudaram. Salienta, por fim, que os requeridos, além de não prestarem qualquer tipo de socorro, não forneceram medicamentos ou auxílio médico para a parte autora. Tais fatos motivaram o ajuizamento da ação, pleiteando a parte autora a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de contestação, a requerida PARE BEM ESTACIONAMENTOS LTDA requereu, em suma, retificação do seu nome para PB **ADMINISTRADORA** preliminarmente. ESTACIONAMENTOS LTDA, e, no mérito, defende que a parte autora tentou passar pelas cancelas junto com outro veículo, o que fez com que a cancela baixasse e ela fosse atingida. Salienta que as cancelas são feitas para que apenas um veículo passe por vez e que a alegação da parte autora de que não havia qualquer funcionário da requerida no local seria falaciosa. Sustenta que, assim, haveria excludente de responsabilidade no caso dos autos, eis que os fatos se deram por culpa exclusiva da parte autora, o que desconfiguraria o dever de indenizar. Requer, por fim, a total improcedência dos pedidos formulados (ID 74194025). Já a requerida SC2 MARANHÃO LOCAÇÃO DE CENTROS COMERCIAIS S/A requereu, em síntese, preliminarmente, a retificação do polo passivo para SC2 MARANHÃO LOCAÇÃO DE CENTROS COMERCIAIS S/A (CNPJ 09.653.566/0001-97) e defendeu a sua ilegitimidade passiva, eis que os supostos danos alegados na inicial são de responsabilidade da empresa PB ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA, que é responsável pela administração do estacionamento para motocicletas do Shopping da Ilha e deve, em razão disso, ser a única parte a responder pelas ocorrências. Suscita, ainda, a inépcia da petição inicial e a incompetência territorial deste Juizado. Apresentou, ainda, impugnação à gratuidade de justica (ID 74266902). No mérito, defende, ainda que sejam incontestáveis os danos sofridos pela parte autora, não houve qualquer ato ilícito por ela cometido, já que a conduta que levou ao dano foi a do condutor do veículo que avançou no momento errado e fez com que a parte autora fosse atingida pela cancela. Desse modo, haveria excludente de responsabilidade, já que os fatos narrados se deram por culpa exclusiva de terceiro. Defende, ainda, a inocorrência de danos morais. Por derradeiro, requer a total improcedência dos pedidos formulados (ID 74266902). Frustrada a tentativa de conciliação realizada em audiência (ID 74411998). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os pedidos de retificação do polo passivo, devendo este ser retificado para PB ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA e SC2 MARANHÃO LOCAÇÃO DE CENTROS COMERCIAIS S/A, inscrita sob o CNPJ nº 09.653.566/0001-97. Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por SC2 MARANHÃO LOCAÇÃO DE CENTROS COMERCIAIS S/A, rejeito-a, vez que a requerida é fornecedora de serviços e aufere vantagens pecuniárias da relação com a parte autora, fazendo, assim, parte da cadeia de consumo apresentada, motivo pelo qual deve figurar no polo passivo do

caso em espécie. Com relação a preliminar de inépcia da petição inicial, indefiro-o, haja vista que a parte autora apresentou toda documentação necessária ao ajuizamento da ação, atendendo aos requisitos dos arts. 319 e 320, do CPC, não havendo motivo para seu indeferimento por inépcia. Igualmente não há que se falar em incompetência territorial, na medida em que os documentos juntados nos autos são suficientes para comprovar o endereço da parte autora na área de abrangência desde Juizado. No que se refere à impugnação ao benefício da justiça gratuita, cumpre ressaltar previsão do § 3º, do art. 99 do Código de Processo Civil, que aduz: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Destarte, contenta-se a lei com a simples afirmação do estado de pobreza feita pela parte para comprovação da condição de hipossuficiência, suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária, razão pela qual se afasta a referida impugnação. Adentrando o mérito, frisa-se que a lide deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica deduzida é oriunda da prestação de serviços da qual a parte autora é consumidora final. Versam os autos sobre a ocorrência de falha na prestação de serviço por parte das requeridas consubstanciada em defeito nas cancelas de estabelecimento comercial que fez com que a parte autora fosse por uma delas atingida. Tratando-se entre as partes de relação de consumo, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é objetiva e prescinde da comprovação de culpa, devendo a responsabilidade do fornecedor de serviço ser apurada por meio da ocorrência de três elementos: defeito do serviço, evento danoso e relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Tal responsabilidade poderá ser afastada quando não comprovada a falha na prestação do serviço, quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e em caso fortuito ou força maior. Analisando os autos, constata-se, em um primeiro momento, ser fato incontroverso que, em 10/05/2022, uma das cancelas na saída do estacionamento do shopping requerido atingiu a parte autora, a qual se encontrava na garupa de motocicleta dirigida por seu noivo. Com o impacto, a consumidora caiu no chão e sofreu ferimentos no joelho, conforme se observa nas gravações de ID 74194988 e 70590595. Assim, tendo a parte autora constituído o seu direito no que lhe cabia, e levando em consideração a capacidade probatória das partes, caberia às partes requeridas fazerem prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do artigo 373, II, do CPC. Quanto a isso, vê-se que as requeridas limitam-se a sustentar em suas contestações que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, qual seja, o motorista da motocicleta, que, segundo alegam, numa tentativa de passar junto com um carro que estava a sua frente, teria avançado antes que o veículo fosse devidamente liberado e provocado o acidente. Depreende-se, contudo, das diversas gravações do momento do evento danoso, que a primeira cancela da saída do estacionamento – local onde aguardava a parte autora na motocicleta – fora normalmente liberada mediante apresentação de ticket. Apenas depois disso, a parte autora seguiu em direção à saída, como esperado diante da elevação de uma cancela de estacionamento, ao revés do sustentado pelas demandadas. Ademais, considerando que restou provado o pagamento do ticket de estacionamento pela parte autora (ID 70589271), inexistiria qualquer motivo para que esta apressadamente tentasse passar com outro veículo, como defendem as requeridas. Desse modo, mostra-se inevitável concluir que as requeridas não lograram êxito em demonstrar a excludente de responsabilidade de culpa exclusiva de terceiro. Nesse sentido, segue julgado: Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Queda de consumidor ao ser atingido por cancela de estacionamento enquanto deixava o estabelecimento comercial. Cerceamento de defesa inocorrente. Revela-se desnecessária a dilação probatória, haja vista que os autos encontram-se suficientemente instruídos, permitindo ao julgador conhecer do pedido independentemente de outras provas. Ademais, instada a especificar as provas que pretendia produzir, a ré permaneceu inerte. Não se considera deficientemente fundamentada a sentença que permite às partes compreender as razões de convencimento do magistrado e exercer o direito de recorrer. A requerida é objetivamente responsável pela reparação dos danos resultantes de acidente ocorrido em suas dependências. Além disso, há relação de consumo entre as partes, de modo que o fornecedor só não será responsabilizado se provar que não existe defeito na prestação do serviço ou que há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu na espécie, por inércia da própria apelante. O dano

moral é verdadeiramente axiomático e decorre do evidente sofrimento causado ao autor pelas lesões físicas resultantes do acidente (escoriações pelo corpo e fraturas no tornozelo). (...). Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1044520-38.2018.8.26.0506; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2021; Data de Registro: 15/03/2021; grifo nosso) Cumpre apontar, ainda, mesmo que se cogite que o recomendado no caso narrado fosse aguardar a liberação da catraca do veículo a frente, tal indicação deveria ser publicizada de forma clara e evidente no local, de modo a garantir a segurança e integridade física dos consumidores daquele estabelecimento, o que as partes requeridas igualmente não provaram ter feito. Sobre isso, o artigo 6°, inciso III, da Lei 8.078/90 determina que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição. qualidade e preco, bem como sobre os riscos que os mesmos apresentam. Referido artigo estabelece, ainda, em seu primeiro inciso, como sendo direito básico de todo consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. Evidenciado defeito na prestação dos serviços prestados pelas requeridas consubstanciado na falha em cancela que ocasionou ferimentos na parte autora, cumpre apurar possíveis danos dela decorrentes. Sobre danos morais, convém ressaltar que ele se configura quando há lesão a bem que integra direitos da personalidade, como: honra, bom nome, dignidade, imagem, intimidade, consoante disciplinam os artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal. Portanto, verifica-se dano moral quando da ocorrência de situações que ultrapassam os limites dos aborrecimentos cotidianos causando dor, sofrimento, infortúnio, vexame etc. In casu, tem-se que os atos das requeridas causaram transtornos e dores que ultrapassam o aborrecimento cotidiano, motivo pelo qual entende-se devida indenização a título de danos morais.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulados na inicial, com base no art. 487, I, do CPC, apenas para CONDENAR solidariamente os requeridos a PAGAREM, a título de DANOS MORAIS, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária de acordo com a Súmula 362, do STJ, e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Com fundamento no §5° do art. 98 do Código de Processo Civil, concedo o benefício da gratuidade de justiça à parte autora, observadas as disposições do parágrafo único ao art.1° da RESOLUÇÃO-GP – 462018. Sem honorários, por serem incabíveis nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís (MA), data do sistema. Juiz MÁRIO PRAZERES NETO Titular do 3° Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo